



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação - FE  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

Participação e Escuta de Crianças e  
Adolescentes:  
O Direito da Oitiva e Depoimento Especial

Jaíne Mara Neves de Melo

Brasília, 2022



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação - FE  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

# Participação e Escuta de Crianças e Adolescentes: O Direito da Oitiva e Depoimento Especial

**Jaíne Mara Neves de Melo**

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao  
Adolescente.

Orientador: Fernando Bonfim Mariana

Jaíne Mara Neves de Melo

Participação e Escuta de Crianças e  
Adolescentes:

O Direito da Oitiva e Depoimento Especial

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao  
Adolescente.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Bomfim Mariana

Aprovado em: 04/03/2022

Banca Examinadora

Fernando Bomfim Mariana

Orientador

Fátima Ali Abdalah Abdel Cader Nascimento

Examinadora externa

# Resumo

A Participação e Escuta das Crianças e Adolescentes ainda sofrem bastante restrições, mesmo sendo Direitos estatuidos no ECA, isso acontece pois a cultura do paternalismo ainda é muito presente em nossa sociedade atual, onde a criança é vista apenas como sujeito que precisa de proteção e não como sujeito de Direitos com capacidade de expressar os seus saberes. A Participação e Escuta muitas vezes não são consideradas como forma de exercício da Cidadania das crianças, e na maioria das vezes não são levadas tanto em consideração, o que acarreta grandes prejuízos para esses sujeitos. O Depoimento Especial passou por intempéries no que diz respeito a sua realização por profissionais da Rede de Proteção do SUAS, foi alvo de críticas e proibição desses profissionais nesse procedimento, através de Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais, o que só colocou em risco o Direito tão importante que é Depoimento de forma protegida.

Sendo assim, através de pesquisas das Leis, Portarias e doutrinas, o presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a importância da Participação e Escuta para a garantia dos demais direitos previstos no ECA, ou seja, se é negado o Direito da criança e adolescente a participar e se expressar com sua opinião levada em consideração, estaremos também mitigando Direitos Fundamentais extremamente importantes, pois não saberemos as necessidades e desejos, violências e negligências sofridas. Neste sentido, este estudo contribuirá para elucidar os benefícios que existem dentro da efetivação da Escuta e Participação, bem como o papel do CREAS como principal agente para o cumprimento desses direitos sendo o elo para que tanto as demais redes de proteção quanto a família e sociedade também cumpram e compreendam essa importância.

No que se refere ao Depoimento e Oitiva há o pressuposto de abordar que os profissionais do CREAS possuem legitimidade jurídica para a sua realização, e, que inclusive são os que mais se adequam aos protocolos previstos na legislação.

Palavras-chaves: Criança; Adolescente; Escuta, Participação; Depoimento Especial.

# SUMÁRIO

**Introdução**

**Metodologia**

**Levantamento, Análise e Resultado**

**Conclusão**

**Referências**

## INTRODUÇÃO

Explicar os Direitos das crianças e adolescentes trata-se de uma responsabilidade e prioridade em todas as esferas da sociedade. Neste trabalho iremos abordar sobre Escuta e participação – na perspectiva do Direito a Oitiva e Depoimento Especial. Não obstante, é necessário partimos do pressuposto de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, com singularidades e necessidades específicas, e claramente essas necessidades variam muito a partir do contexto social, pessoal, cultural e regional que cada uma delas convivem. Este estudo é baseado na realidade do Município de Iguai-Bahia, cidade do interior, com aproximadamente 27.006 (vinte e sete mil e seis) habitantes.

A cidade é marcada pelo tráfico de drogas muito intenso. A inserção de muitos adolescentes nesse mundo ilícito destrói a adolescência desses sujeitos, que estão a mercê das mazelas sociais. Perdem as oportunidades de viverem essa fase tão importante e são cerceados do desenvolvimento de forma saudável. A criação de políticas públicas e prestação de direitos como segurança alimentar, moradia digna, emprego para seus responsáveis, investimento em cultura, esporte e educação de qualidade podem diminuir essa realidade triste. Mas, tudo isso precisa ser construído escutando as crianças e adolescentes, e para criar algo bom para esse público específico dessa determinada região é necessário sua participação, saber o que eles gostam, o que é interessante, pois são eles que irão consumir.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS atua diretamente com indivíduos que sofrem algum tipo de violação de direitos. E crianças e adolescentes fazem parte também do público alvo e que inclusive recebem Prioridade Absoluta nos atendimentos e intervenções. O CREAS dentre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos do Município assume o protagonismo na realização da Escuta Especializada, e garante a participação plena desses sujeitos. Os CREAS possuem uma sala adaptada com espaço lúdico para os atendimentos de crianças e adolescentes através de profissionais especializados para a realização da Escuta, momento onde as crianças poderão expressar suas opiniões, suas vivências, experiências, dores, angústias, desejos de mudança naquilo que os causa dor, sofrimento ou violação de direito.

O grande objetivo do CREAS é a superação da violação de direitos que crianças e adolescentes perpassam, e isso envolve a atuação de profissionais como Psicólogo, Assistente Social e Advogados, cada um de acordo com suas atribuições precisam atuar nessa perspectiva de resolutividade da situação de violação ou inibir os

possíveis riscos. Deste modo, para que de fato esses objetivos legais sejam alcançados essas atuações precisam ser reconhecidas perante todos os órgãos sejam da administração pública, como o do Poder Judiciário e demais.

Para a equipe do CREAS garantir o direito de uma criança, que por exemplo sofreu abuso sexual, é necessário acompanhar os procedimentos de inquérito bem como a fase processual, o que muitas vezes não é possível devido ao sigilo do processo. Outra situação é não reconhecer o acompanhamento da equipe do CREAS na realização do Depoimento Especial, deixando de lado a compreensão de que trata-se da equipe especializada da rede de proteção que já acompanha a criança e a família e possui uma relação de confiança que irá garantir a proteção do Depoimento.

É importante frisar que o artigo 5º, XI da Lei 13.431/2017 prevê como direito e garantia para as crianças e adolescentes no âmbito do Depoimento Especial o seguinte: *“ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial”*. Sendo assim, são os profissionais do CREAS que já acompanham esses indivíduos que deveriam realizar tal procedimento, e não profissionais da justiça, que irão ter apenas o contato do momento do Depoimento. A condução do depoimento pela equipe multiprofissional do Judiciário fica claro que não alcançará a proteção em seu estado mais completo, podendo provocar o medo, a vergonha e conseqüentemente relatos fragilizados, esquecimento de situações necessárias a serem relatadas.

É extremamente essencial a definição a nível Nacional de quem deve realizar o depoimento especial, em grandes Comarcas normalmente são feitos pela equipe multiprofissional do Poder Judiciário, nas pequenas Comarcas, na grande maioria, por não terem Varas Especializadas da Infância e Juventude normalmente não possuem essas equipes, utilizam os profissionais da Rede SUAS, que inclusive questionam e fazem duras críticas quando são convocados, pois defendem que se trata de produção de provas e isso não os compete. Inclusive, foi alvo de edição da Resolução do Conselho de Assistência Social de nº 554/2009 e da Resolução nº. 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, que continham em seu conteúdo a proibição desses profissionais de realizarem o acompanhamento das crianças e adolescentes no Depoimento Especial

Entretanto, é notório que a produção de provas trata-se do Depoimento Especial prestado pela criança e adolescente, a atuação do profissional não enseja produção de prova e sim proteção, ou seja, proteger a criança para que tenha uma oitiva segura e que não acarrete em traumas, como também garantir o equilíbrio

emocional desse sujeito para prestar um depoimento com todos os relatos necessários a elucidação do fato. Aliás, o profissional não irá prestar depoimento, nem tecer sua opinião ou parecer técnico, muito menos induzir a criança a prestar qualquer tipo de informação ou dados, más somente garantir que no momento do depoimento não contenha excessos nem revitimização, também proporcionando através de orientação prévia sobre do que se trata tal procedimento buscando fortalecê-la.

Para a manutenção da segurança jurídica processual dentro do Depoimento Especial, faz-se necessário firmar um entendimento unificado em todo País a despeito de quais profissionais possuem competência para a realização deste instrumento normativo tão importante. Os profissionais do CREAS devem realizar o Depoimento Especial? A atuação dos profissionais tem o escopo de Produção de Provas ou de Proteção?

Neste sentido, este trabalho possui o objetivo de demonstrar através do estudo da legislação, a elucidação do papel legal do CREAS, como órgão protetivo, que atua com as famílias e indivíduos que sofreram violação de direitos, por meio de acompanhamento familiar e atendimentos especializados, o que pode possibilitar que os profissionais que integram esse equipamento público, possam contribuir positivamente para a concretização do Direito a Escuta e Participação das crianças e adolescentes, e também na realização do Depoimento Especial, logo que possuem contato direto com esses indivíduos construindo vínculo de confiança. Outro ponto importante que será abordado é sobre a finalidade da atuação dos profissionais do CREAS no Depoimento Especial que tem como objetivo a proteção e não a produção de provas.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho será construído por meio da pesquisa descritiva buscando através de estudos e abordagens de artigos, legislações e livros elucidar que os Profissionais do CREAS devem realizar o Depoimento Especial e executar em suas atividades a participação e escuta das crianças e adolescentes, bem como o caráter protetivo deste instrumento normativo.

A pesquisa seguirá uma abordagem qualitativa executando uma linguagem comprometida e crítica. Explorando como instrumentos normativos a Lei da Escuta Protegida nº 13.431/2017, o Decreto nº 9.603/2018, o ECA, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos, a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Assistência Social, Decisão Judicial acerca da temática, Resoluções Técnicas dos Conselhos de Assistência Social e Psicologia, dentre outros. Referente a autores teremos dentre eles Nunes 2013 e Reale 2002.

As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e é importante frisar que tais direitos não podem ser negociados, desse modo sua execução não pode sofrer inseguranças ficando a mercê de critério subjetivos e opinativos. Não se pode deixar de efetivar um direito por não achá-lo conveniente, mas devemos nos atentar e obedecer os preceitos legais. Sendo assim, este trabalho irá explanar diversos conteúdos científicos elucidando e solucionando a problemática proposta.

O maior desafio deste trabalho não é diminuir ou restringir a lei e o que ela normatiza, mas sim clarificar sua finalidade e demonstrar a importância da sua efetivação pelos profissionais e pela Rede de Proteção. Pois, quando se bate contra a execução de algum direito referente às crianças e adolescentes estamos colocando-os em risco, o que há muito custo e durante décadas se levou a construir. Devemos através dos estudos e pesquisas buscar as melhores estratégias para a concretização de todos os direitos, e não fazer campanhas contra ou tentar reduzir os meios de execução, como foi o caso dos Conselhos de Psicologia e Assistência Social que editaram Resoluções orientando os profissionais a não realizarem o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes, por entenderem de forma errônea que esses profissionais estariam produzindo prova.

Ao longo do trabalho iremos esclarecer o porquê tais medidas entendemos como descabidas, através das legislações e de uma Decisão Judicial (processo de nº 0004766-50.2012.4.05.8100) que anulou as Resoluções técnicas de ambos os Conselhos

## **LEVANTAMENTO, ANÁLISE E RESULTADO**

### **Atuação Do CREAS Na Garantia Do Direito A Escuta E Participação Das Crianças E Adolescentes**

A construção dos direitos das crianças e dos adolescentes atravessou décadas e ao longo dos anos ocorreu muita evolução, construção e mudança de paradigma, em especial no modo como esses sujeitos devem ser reconhecidos pelas legislações, Estado, sociedade e família. Na época do Brasil Colônia as crianças eram tratadas como subalternas, pois os pais eram soberanos em todas as decisões relativas aos seus filhos, sem interferência de uma proteção Estatal. Com o passar do tempo passamos pelo Código do Menor de 1979 que possuía o entendimento que esses indivíduos eram alvos de medidas judiciais em situação irregular.

Em 1988 com o advento da Constituição Federal houve a introdução da Doutrina da Proteção Integral, em seu artigo 227. Mais adiante acontece a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA de 1990 concretizando o artigo supracitado da Carta Magna, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento com Absoluta Prioridade, e atribuindo responsabilidade para a proteção e garantia de todos os direitos, para a família, o Estado e a Sociedade, o ECA em seu Artigo 4º leciona:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, Lei nº 8069/1990, artigo 4º)

Sendo assim, todos os direitos estão estatuídos nas legislações e é a partir delas que devemos executar, discutir e aprimorar, tudo em face do Princípio do Melhor Interesse das Crianças.

Saindo da cultura de subalternos para sujeitos de direitos, partimos do pressuposto de que são agentes em transformação e criadores de cultura. Neste sentido, compreendemos um dos direitos com tamanha simbologia que é o da Escuta e Participação. Quando conseguimos escutar os anseio, opiniões, necessidades, angustias, só assim estaremos conseguindo desenvolver neles a participação e compreender as vivências, os problemas que os afligem, para sabermos exatamente se existe algum direito que pode estar sendo negligenciado ou violado. Através da Escuta também conseguimos identificar as evoluções que toda sociedade sofre e que

precisam ser adaptadas a nova realidade e assim traçarmos novas estratégias, novos direitos que vão surgindo como essencial para a adequação e bem estar em comum de todos esses sujeitos. A infância passando para ser exercida em sua cidadania, onde não mais serão só receptores passivos, que só recebe ordens e proteção do Estado e família, mas começa então assumir protagonismo sendo considerados sujeitos ativos, com capacidade de participação do que se refere a sua vida, (SARMENTO, 2004)

A Escuta teve como precursor a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes, esta que foi adotada pela Assembleia Nacional da ONU em 1989 e foi ratificada pelo Brasil em 1990. Composta por 54 artigos dividido em três categorias: Direito relativo à Provisão, que reconhece e assegura os direitos da educação, saúde, segurança, esporte, lazer dentre outros. Direito relativo à Proteção, que são aqueles referentes a garantir a proteção das crianças, impedindo-as de sofrerem violências, discriminação, abusos, negligências. E Direitos relativos à Participação, onde se assegura os direitos civis e políticos, onde reconhecem a identidade, o nome, a livre expressão e opinião e também a tomada de decisão, sempre levando em consideração a idade e maturidade das crianças.

Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. (Artigo 12, ponto 1, da Convenção sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes)

O direito a participação implica na capacidade das crianças e adolescentes pensarem por si próprias, porém acompanhada de orientação dos adultos quando for pertinente, tendo assim o alto grau de autonomia a ser alcançado. (PIRES E BRANCO, 2007). Sempre que falarmos de participação desses sujeitos devemos nos atentar no grau de maturidade e na idade, utilização de métodos diversificados, uma linguagem adequada ao nível de desenvolvimento da criança, materiais lúdicos, como desenhos, vídeos. (MAYO, 2001)

O direito à participação é o que enfrenta a maior dificuldade e vem sofrendo mudanças ao longo do tempo, posto que existe a falta de engajamento dos profissionais para reconhecer na prática a execução desse direito em seus trabalhos, bem como por parte da família também. As mudanças são as criações de leis e

instrumentos que garantem esse direito de modo mais efetivo, como a Lei da Escuta Protegida e o Decreto que o regulamenta, criando assim a Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Neste diapasão temos o direito a Escuta como base e norte para a garantia de todos os demais direitos, pois quando escutam as crianças sabemos o que elas sentem, o que precisam e, conseqüentemente, vamos de forma precoce buscando coibir e superar as negligências e violências.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS atua como programa da Política de Assistência Social, e tem como objetivo legal o enfrentamento das situações de violações de direitos, a proteção dos indivíduos e famílias, na maternidade, infância, adolescência e velhice. Com foco na família atende situações de idosos com algum tipo de violência, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiências, assegurando assim o tratamento e seus direitos pertinentes e comunidades tradicionais.

A nossa Carta Magna assegura em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade, com a proteção especial do Estado. Por isso quando pensamos em proteção dos Direitos das crianças e adolescentes devemos entender que há uma necessidade e dever de proteger e cuidar das famílias, pois famílias protegidas protegem seus filhos, famílias negligenciadas pelo Estado conseqüentemente vão negligenciar os cuidados para com os seus filhos. Quando temos uma família em situação de extrema pobreza, sem moradia digna, com ausência de segurança alimentar, sem saneamento básico, sem o mínimo existencial exigido Constitucionalmente ela acaba se torna fragilizada, sem autonomia, sem pertencimento social. O que pode afetar às crianças esse tipo de situação? Diante das intervenções e acompanhamento familiar pela equipe do CREAS é observado e avaliado através de estudos de caso por equipe multiprofissional (psicólogo, assistente social e advogado) que muitos pais dentro desse contexto social precário, se anulam, se distanciam da sociedade, pois procurar um órgão público muito vezes passa ser um martírio (muitos indivíduos já relataram no CREAS que não foram bem direcionados, se sentem constrangidos por terem pouca instrução e não saber como proceder ou não tiveram a demanda solucionada), sentem vergonha e deixam de levar seus filhos ao médico, para tomar vacinas. Também não conseguem orientar nas atividades escolares ou nem tem percepção de quão importante é e acabam com baixo rendimento escolar, em alguns casos evasão e a maioria dos casos baixa aprendizagem. A falta de estrutura familiar, ausência de conhecimento básico, falta de

orientação prestada pelos serviços públicos, pouca expertise para resolver questões básicas do dia a dia, acarreta na negligência para com as crianças. Exatamente por isso é extremamente importante a atuação do CREAS junto às famílias para protegê-las, buscando desenvolver o fortalecimento das potencialidades, aquisições, empoderamento e autonomia, como é orientado no Caderno de Orientações Técnicas do CREAS.

Existem famílias que a equipe acompanha e que não conhecem determinados direitos ou serviços, ou muitas vezes, sabem que existe algum problema com seus filhos, mas não sabem como resolver ou onde procurar ajuda. A exemplo de crianças que possuem alguma deficiência e muitas vezes os responsáveis sequer procurou um especialista para obter um laudo médico e, posteriormente, pleitear um Benefício de Prestação Continuada - BPC, deixando assim a criança sem o tratamento adequado, levando até à piora do quadro clínico e ainda sem recursos financeiros para prover o mínimo.

Então, realmente o papel do CREAS através dos atendimentos de seus profissionais e articulações com a Rede de serviços públicos é de ser ponte para o acesso a inúmeros direitos das crianças que estejam sendo violados.

Neste diapasão, tratamos da importância da família na proteção dos direitos das crianças, pois dentro da família deve existir um ambiente seguro para promover o desenvolvimento saudável desses sujeitos. Para protegermos a infância e adolescência precisamos proteger as famílias.

A violência doméstica é uma demanda típica do CREAS, pois consta na Resolução da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, como usuários desse serviço, e muitos casos ela é tratada somente entre a mulher e o homem. Pois bem, temos um casal, a violência dentro do ambiente familiar e as crianças presenciando tudo. As agressões seja física, psicológica ou moral são expostas normalmente na frente dos filhos, que presenciam os fatos ao olho nu, ou escutam e convivem com essa situação no cotidiano. Aqui nos deparamos diante de um ambiente que não é saudável para o desenvolvimento dessas crianças, pois vivenciam a violência e tudo isso desenvolve medo, pavor, insegurança, crise de ansiedade, comportamentos violentos, baixo rendimento escolar e até mesmo a depressão.

Sendo assim, o CREAS do Município de Iguai adotou um protocolo em que nos casos de violência doméstica que existir criança vivendo no lar onde ocorre os atos, a equipe deverá realizar também a Escuta dessas crianças. O objetivo dessa escuta é

para identificar o quanto isso tem afetado, e como elas se sentem diante desse contexto. Respeitando sempre a idade e maturidade no decorrer do atendimento. É também realizado um plano familiar e assim diante do material colhido na Escuta da criança a equipe irá trazer isso à tona com a mãe (logo que trata-se de violência doméstica e nesse caso o CREAS, por segurança, não atende o agressor, que seria o pai, de acordo com o Caderno de Orientações Técnicas do CREAS) mostrando se existe um dano psíquico/emocional ou os riscos destes vir a existir.

Mostrando para a mulher que a violência doméstica tomou proporções que está respingando na criança, sendo assim, deixa de ser apenas um problema de cunho privado, A Lei Maria da Penha permite que a mulher opte pela realização da denúncia ou não, como, também, da decisão de continuar dentro da relação. Então, quando a violência se estende a terceiros que são os filhos, isso passa ser objeto de atuação dos órgãos públicos para as aplicações das medidas cabíveis. E, através disso, utilizando os métodos psicossociais será transmitido as informações para a genitora sobre a condição peculiar que atinge a criança. E através de estratégias romper com esse ciclo de violência que afeta toda a família. Eis então a importância da Escuta da criança dentro de aspectos que as envolvem e isso vale para diversos contextos, não somente a violência doméstica.

É cristalino o quanto esse Direito a Escuta é de suma importância na vida das crianças e adolescentes, e que ainda na prática enfrenta muitos desafios. Logo que, a família brasileira ainda não consegue entender esse direito no seu sentido mais puro. Os profissionais que atuam nas políticas públicas também precisam avançar e começar a praticar mais, a dar o lugar de fala para esses sujeitos, bem como aprender a escutar. Acreditamos que seria necessário que os profissionais compreendem e tornam a escuta um meio para validar a referência de que crianças são sujeitos de direitos e então conseguir a concretização da Proteção Integral.

O direito das crianças e adolescentes de expressarem as opiniões, é de que de fato sejam consideradas, e não somente palavras em vão que não são levadas em conta e tenha um significado ou norte. São estabelecidas condições dessa participação, dentro do contexto da família, escola, comunidade, considerando a integridade e privacidade do indivíduo (MELO, 2011).

Atualmente os CREAS de modo geral possuem um papel de protagonistas no que se refere a aplicação do Direito da Escuta e Participação. O trabalho é voltado para os atendimentos de todo o público alvo e em especial atendimento individualizado especializado para crianças e adolescentes, com capacidade de

acompanhar casos complexos e com objetivo de superar e romper com as violações acometidas, sempre respeitando as singularidades de cada indivíduo entendendo que cada ser é único e que cada história, cada família, cada comunidade e cultura possuem aspectos diferentes, que assim como definem a condição que se encontram podem também contribuir para romper com essa realidade negativa e superar direcionando para uma vida digna e com qualidade.

### **Escuta Especializada**

A Escuta Especializada é um instrumento pela qual os agentes do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes irão realizar a acolhida e atendimento desses sujeitos colhendo informações e vivências das vítimas ou testemunhas de violência. Esse procedimento foi criado pela Lei da Escuta Protegida de nº 13.431/2017 e regulamentada pelo Decreto de nº 9.603/2018. A Escuta Especializada tem como objetivo a proteção social e provisão de cuidados, ou seja, o que for coletado de informações deverá ser utilizado apenas para tomada de providências para a superação da violência sofrida. Por exemplo, a equipe do CREAS realiza quando realiza Escuta de uma criança que foi abusada sexualmente e ela afirma o abuso nessa entrevista, essa informação vem cheia de detalhes que o profissional precisa se atentar logo que tem finalidade de provimento de cuidados, como saber se houve ou não penetração, se utilizou preservativos, se houve contato direto entre os órgãos genitais, tudo isso é importante saber para encaminhar esse sujeito para intervenções de saúde para a coleta de matéria, exames, testes rápidos, e todo protocolo de saúde. Averiguar também se houve outras violências e prover os encaminhamentos para as demais redes pertinentes, ou seja, o procedimento tem o escopo de Proteção e não de Produção de Provas, não podendo esses relatos serem utilizados como provas no processo, logo que o juiz possui outros meios para isso, como o Depoimento Especial (da criança e adolescente), perícias médicas feitas pelo IML, o inquérito policial que investiga o caso, a perícia psicológica, testemunhas, dentre outros. Principalmente porque a atuação dos profissionais da Rede SUAS dentro dos seus respectivos programas são de cunho protetivo e não investigativo.

A Escuta Especializada como a lei prevê pode ser realizada por profissionais da educação, saúde, segurança pública, assistência social e direitos humanos, de acordo com o artigo 19 do Decreto 9.603/2018. Sempre visando a não revitimização e com questionamentos mínimos, apenas o necessário para as tomadas de providências referente as consequências do ato, como leciona o artigo 15 do supracitado Decreto.

Existem dois conflitos de regras jurídicas dentro do mesmo decreto e que é essencial destrincharmos para que dentro do cumprimento da norma se cumpra a finalidade. A primeira situação é que é citado que vários profissionais de órgãos diferentes podem realizar a Escuta Especializada, e a segunda é a de que deve-se evitar dentre os profissionais envolvidos a revitimização. Ou seja, suponhamos que uma criança relate na escola para sua professora um abuso que sofreu, essa profissional não possui competência técnica para realizar uma escuta fidedigna com o escopo de proteção e provisão de cuidados, como encaminhamentos para todas as redes de proteção, acompanhamento psicossocial dessa criança e da família, entrevista psicológica seguindo protocolos éticos a fim de evitar constrangimento e proporcionar segurança e acolhida. Enfim, ela deverá encaminhar ao Conselho Tutelar, bem como essa demanda vai ser também encaminhada ao CREAS que é o órgão especializado para atendimentos de violações de direitos. Então, nota-se aqui uma criança que foi ouvida na escola, no Conselho Tutelar e no CREAS, temos então uma revitimização, pois a criança relata e fala desse assunto em três órgãos e ainda mais na frente poderá ser submetida ao Depoimento Especial, tendo que reviver várias vezes o fato que provoca desconforto e sofrimento.

Neste sentido o que fazer diante dessa situação? O caminho ideal é que o profissional da rede de proteção que se depare com uma suspeita, com uma situação concreta de violência ou relatos pela criança ou adolescente, faça inicialmente a acolhida, buscando tranquilizar a criança, e sabendo do fato comunique ao Conselho Tutelar. Sendo assim, é importante que cada profissional saiba até onde pode ir e até onde é necessário ir naquela Escuta, para se atentar apenas ao que for necessário para a sua atuação como intervenções de cuidados. O enfermeiro e médico, por exemplo, poderão ser mais complexos nas perguntas pois são eles que irão ofertar os cuidados de saúde como exames, aplicação de protocolos, tratamentos, já um professor ou diretor de escola, nesses casos não precisam deixar a criança narrar tudo, mas apenas o essencial para o encaminhamento seguro ao Conselho Tutelar e CREAS.

Dito isso, parece que que o órgão com a maior capacidade técnica para a realização da Escuta Especializada pode ser o CREAS. Acreditamos ser o CREAS por ser um órgão legalmente nomeado como especializado, que possui uma equipe multiprofissional. Pressupõe que essa equipe seja, capaz de realizar absolutamente todos os encaminhamentos necessários para o provimento de cuidados, pois possui um profissional da saúde que é o psicólogo que irá cuidar da parte emocional e psicológica, mas também encaminhar para a rede do SUS de forma criteriosa e

segura. Possui, também, o Assistente Social que vai assegurar e prover todos os direitos socioassistenciais e o Advogado que vai prestar orientação jurídica, buscando avaliar os riscos e encaminhar para os órgãos da justiça, segurança pública, Defensoria Pública e Ministério Público para a aplicação das medidas cabíveis de proteção e de responsabilização dos culpados.

De acordo com as normas e diretrizes de funcionamento da equipe do CREAS não realiza somente a entrevista inicial, encaminhando e finalizando o caso, mas também ela inicia um prontuário para acompanhamento do caso, ou seja, a equipe vai muito além, pois vai acompanhar aquele indivíduo até conseguir superar os traumas psicológicos ou tentando evitá-los, pois podem surgir após anos. A Escuta é o principal instrumento de trabalho do CREAS não somente com crianças e adolescentes mas também com outros públicos-alvo.

A Escuta e Participação de crianças e adolescentes de modo geral é muito essencial não somente para identificar violências, mas para efetivar um direito postulado em lei. A escuta exige compreendê-las como indivíduos que possuem competência para se comunicar e compartilhar diversificados saberes, pois são criadores de cultura e que precisam de visibilidade para expressarem sobre o que envolve suas vivências. Podendo assim não ser mero espectador, mas protagonista de suas próprias vidas, quando participam das questões que os envolve.

### **Depoimento Especial**

O Depoimento Especial trata-se de um instrumento jurídico com a finalidade de dentro do processo judicial proteger a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. O Depoimento Especial é fruto do Direito a Participação, pois a partir do momento em que as crianças são reconhecidas como sujeitos capazes de exprimir sua opinião, tendo a liberdade no seu sentido mais amplo, então surge a necessidade de expandir essa participação também dentro dos processos judiciais que envolve esse público.

Tanto o Direito a Participação quanto do Depoimento Especial tem sua origem da Convenção sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes em seu artigo 12 ponto 1 e ponto 2, que trouxe um olhar novo, promissor e totalmente quebrando os paradigmas de que as crianças deveriam apenas serem vistas como alguém que

precisa ser protegida, e passa então a colocá-las no centro da sociedade, como cidadãos.

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (Convenção sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes, artigo 12).

Participar de um processo judicial não é apenas ser mero objeto de discussão dentro dele, mas afirmar esse direito tão importante e concretizar que a criança participará de forma efetiva, onde não será somente desenvolvido sobre ela e para ela, mas com ela. Esse conceito quebra com a cultura de proteção limitada, onde se existe um processo, então nomeia um representante para ele, e nada se sabe sobre a opinião, sobre o desejo e informações que possui essa criança, daí termos uma decisão judicial que foi construída sem a participação da parte interessada. E foi através da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018 da Escuta Protegida que foi regulamentado esse direito a participação das crianças dentro dos processos de forma direta, como podemos observar o Art. 8º versa que o *“Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.”* (Lei 13.431/2017). Essa lei ela veio para aprimorar ainda mais os direitos previstos no ECA e na Convenção, isso só demonstra o quanto a sociedade muda o tempo todo, e as Legislações precisam acompanhar esse avanço para suprir as necessidades e só assim conseguirmos alcançar o equilíbrio da balança que resulta em justiça.

Quando temos a participação plena de uma criança dentro do processo sempre avaliando a idade e maturidade de acordo com o assunto a ser tratado, conseguimos que ele se torne rico, com provas robustas, e capaz de se alcançar um resultado que mais se aproxime da justiça.

Como podemos analisar no que foi exposto acima, o Direito ao Depoimento Especial, foi uma ferramenta jurídica criada por lei e que deve ser respeitada e cumprida por toda sociedade, família e por todos que integram o Sistema de Garantia de Direitos. Tanto a lei quanto o decreto que o rege traz consigo critérios e métodos para esse procedimento ser realizado. E é exatamente nessas nuances que vamos nos debruçar a partir de agora.

O depoimento especial é o procedimento de oitiva da criança e adolescente e é realizado pelo juiz ou autoridade policial, e possui a finalidade de produção de provas, como leciona o artigo 22 do Decreto *“O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.”* A lei aqui define muito bem o que é o depoimento especial que trata-se de uma entrevista da criança perante uma autoridade, bem como define que esse ato da criança expressar dentro do processo é denominado produção de provas, pois nesse momento a criança expressará fatos que ocorreu durante a conduta criminosa ou tentativa, irá responder as perguntas do Ministério Público, do Advogado do réu e do Juiz. Outro detalhe é que como o processo é um todo e dentro dele existe fases e procedimentos, o depoimento especial é apenas um desses procedimentos de produção de prova.

Existem critérios e protocolos para o Depoimento ser realizado, pois não basta apenas a participação das crianças dentro do processo, mas deve ser de forma segura, logo que ali está tratando de um assunto sério e complexo, pois o processo criminal é extremamente pesado e denso, onde se discute a honra, a vida, a integridade física e sexual e a dignidade da pessoa humana.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça. (Lei 13.431/2017)

Como mencionado acima o artigo 12 da supracitada lei traça um procedimento para ser seguido no depoimento, e em seu inciso I, cita que será realizado por Profissionais Especializados toda orientação de como será feito a tomada do depoimento, prestando também orientações sobre quais os direitos desses sujeitos,

bem como tem o papel de planejar a sua participação no depoimento especial, para que o momento não seja uma surpresa nem para o profissional especializado nem para a criança, proporcionando assim segurança e confiança emocional. Já o parágrafo 3º cita mais uma vez o Profissional Especializado indicando que este deve comunicar ao juiz sobre o afastamento do autor da violência da sala de audiência caso entenda que é prejudicial para a criança ou que cause algum risco.

O artigo 12 do Decreto nº 9.603/2018 dispõe que o Sistema Único de Assistência Social – SUAS através dos seus programas tem o objetivo de prevenir as situações de vulnerabilidade, violação de direitos e risco dentro da proteção social básica e especial. O parágrafo 1º do mesmo artigo aponta que a proteção especial realiza os atendimentos Especializados. E o parágrafo 2º informa que esses atendimentos Especializados são preferencialmente realizados no CREAS. Deste modo, como o artigo 12 da Lei 13.431/2017 aponta que é o profissional Especializado que participa, planeja e orienta a criança no procedimento, fica evidente que o Depoimento Especial deve ser realizado pelo profissional do CREAS, logo que, estes profissionais são legalmente os definidos pelas legislações como Especializados.

Entretanto, existia de forma errônea, duras críticas por parte dos Conselhos Federais de Psicologia e de Assistência Social a respeito de profissionais do SUAS realizarem o Depoimento Especial, pois eles afirmavam que a atuação desses profissionais eram com objetivo de produzir provas dentro do processo e que o papel do SUAS é de proteção, sendo assim, ao ver dos Conselhos, um impedimento. Porém, como vimos ao longo deste trabalho o Depoimento Especial é a oitiva da criança vítima ou testemunha de violência e como procedimento existe a presença de Profissionais Especializados para orientar, planejar, acompanhar e apontar se está havendo excessos que prejudique a criança, ou seja, o profissional não emite opinião técnica sobre o que é verdade ou mentira, não emite parecer técnico social, nem participa como perito, deste modo a finalidade é meramente PROTETIVA, pois o que vai produzir a prova é a participação da oitiva da criança, e não a atuação do Profissional Especializado.

Inclusive, esse entendimento dos Conselhos são tão rasos ignorando o texto da Lei e Portaria da Escuta Protegida que as duas Resoluções Técnicas editadas pelo Conselho de Psicologia (nº10/2010) e de Assistência Social (nº554/2009) foram anuladas por meio de Decisão Judicial do Processo de nº 0004766-50.2012.4.05.8100. A fundamentação jurídica da decisão levantou vários pontos, em especial, o juiz cita que *“Em verdade, o técnico facilitador atua somente como*

*intérprete na linguagem da criança e adolescente, pela especial formação, revestindo-se somente no auxílio do Juiz na inquirição de testemunhas /vítimas de violência sexual.*” Ficando claro que o papel dos profissionais não se trata de produção de prova nem de atuação de servidor do judiciário, mas somente de proteção para facilitar que a criança consiga interpretar as perguntas que são feitas por profissionais jurídicos e que seguem uma linguagem difícil e técnica.

E por fim, a decisão judicial considera que as Resoluções são:

De tudo quanto exposto, restou demonstrado que o teor da Resolução n° 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como a Resolução do Conselho Federal de Serviço Social, que proíbem o direito dos profissionais da psicologia e da assistência social de atuarem no Projeto de Depoimento sem Dano – DSD, é: a) desnecessária, pois impõe limite. ao exercício profissional quando não há ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público; b) desproporcional, uma vez que há uma grande limitação ao direito individual – do exercício das profissões – sem um prejuízo comprovado a ser evitado; c) inadequada, por acarretar dano ao interesse público, mormente, aos profissionais da área, como também às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. (Processo n° 0004766-50.2012.4.05.8100, f. 437, sentença n° 0001.000295-4).

Outro ponto de suma importância para validar a legitimidade dos profissionais do SUAS, em especial do CREAS, no Depoimento Especial, como forma de garantir a proteção da participação das crianças e adolescentes testemunhas ou vítimas de violência de forma segura, é o Princípio da Supremacia Do Interesse Público em face do Privado, no qual os interesses da coletividade devem prevalecer acima do particular. No caso em questão o interesse das crianças e adolescentes que precisam ter seus direitos assegurados com um depoimento seguro e livre de revitimização, estão acima dos questionamentos de profissionais que atuam no serviço público e se recusa a realizá-lo, caso que já foi abordado ao longo deste trabalho quando abordamos as Resoluções dos Conselhos Profissionais que foram derrubadas por decisão judicial que enfatiza como inadequada a limitação da atuação desses profissionais no Depoimento Especial.

## CONCLUSÃO

Os avanços a respeito dos direitos das crianças e adolescentes ao longo dos anos até os dias atuais foram imensos, porém percebemos que passou e continua passando por muitos desafios. Entre os desafios podemos citar o próprio reconhecimento na vida prática que as crianças são sujeitos de direitos, atores sociais e que modificam o meio que estão inseridas, justamente por serem criadores de cultura. Como vimos abordado neste trabalho que foram criadas limitações ao cumprimento das leis no que se refere a abstenção dos Conselhos de profissionais da Psicologia e Assistência Social em realizarem o acompanhamento desses sujeitos no Depoimento Especial, ferramenta jurídica tão importante para efetivar o direito a Participação e Escuta.

Mas também notamos que o que prevaleceu foi a lei, pois nela consiste o Direito, e os direitos são inegociáveis. E tudo isso só foi possível porque foi uma construção sólida de décadas, desde a origem desses direitos que vem de um organismo internacional, que é a Convenção sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes, que foi o documento mais ratificado do mundo.

A Participação, Escuta e Depoimento Especial também são derivados de Princípios extremamente consolidados, como o da Prioridade Absoluta e Proteção Integral. É fundamental tratar os Princípios como autor principal, em que tudo que é criado ou aplicado no sistema jurídico deve agraciá-lo. Sendo assim, não é aceitável retaliações em seu uso, e que se permitido gerará uma constante insegurança jurídica. Por este exposto encontramos respaldo na doutrina, como veremos a seguir:

As normas são dependentes dos Princípios e possui sua vida atrelada a eles, não sobrando espaço para se libertar. Quando se viola um princípio é corrompido todo sistema jurídico (NUNES, 2013). Reale (2002) assevera que os Princípios são a verdade de todo o sistema de conhecimento, trata-se de pressuposto exigido pela necessidade da pesquisa e da praxe. Neste sentido as normas que criaram A participação, Escuta e Depoimento Especial estão atrelados e inspirados pelos Princípios da Prioridade Absoluta e Proteção Integral, o que reforça que tais direitos não pode em hipótese alguma sofrer retaliações e precisam ser assegurados em todos os momentos da vida das crianças e adolescentes. Então o que devemos colocar em discussão não é a escolha de se colocar em prática ou não mas sim a melhor estratégia de acordo a necessidade de cada indivíduo que possui particularidades distintas.

É necessário órgãos, programas, profissionais, governos, avaliarem, discutirem sobre o quanto está conseguindo cumprir a respeito de cada um dos direitos estatuídos no ECA e demais legislações, e o quanto ainda tem para aperfeiçoar, começar colocar em prática. Devemos sempre sermos defensores desses direitos e políticas públicas pois quando se viola algum desses três direitos estamos violando a liberdade de expressão, que é um Direito Constitucional, dentro do Estado Democrático.

Quando um profissional da Rede de proteção não escuta a opinião de uma criança referente a situação que ele integra (seja na área da educação, saúde, assistência social, conselho tutelar), há uma negligência por parte do profissional por violar o direito de participação e quando tiramos esse poder de se expressar, opinar e participar estamos destruindo todos os outros grupos de direitos. Como o fato da criança dentro do ambiente familiar, que não pode se expressar e nem tem espaço de escuta para falar das violências que ela sofre, posto que, os dados apontam, *“72% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem na casa da vítima ou do agressor.”* (Fonte: Relatório Disque 100 (2019)).

Neste sentido é que fica muito claro a importância da Escuta, Participação e Depoimento Especial na vida das crianças e adolescentes, pois deles se garante e protege todos os outros direitos, bem como evita as suas violações. E o modo de protegermos e colocarmos em prática é sempre estarmos atentos, pois assim como na Ditadura, ela não se instala abruptamente, mas dia a pós dia, com pequenas atitudes que permitimos serem implantadas na nossa sociedade. Assim são esses Direitos das Crianças e adolescentes, precisam ser cuidados constantemente para evitar rupturas. Outro meio de cuidarmos é na criação de Políticas Públicas, que irão na prática efetivar esses Direitos.

Um meio para se garantir o Direito a Escuta é quando se cria um CREAS e através dele temos profissionais especializados para realizar atendimentos de Escuta Especializada. Atendimentos nos quais a criança se expressa e consegue junto com a equipe e família participar das questões que envolve a sua vida, tendo assim a melhoria na sua qualidade de vida bem como o desenvolvimento saudável como preconiza o Estatuto da Criança e Adolescente.

No que se refere ao Depoimento Especial de modo seguro, podemos refletir que um dos meios seria preferencialmente através da equipe especializada do CREAS, pois diante do que foi relatado ao longo do trabalho esse órgão possui mais elementos sobre o território e a comunidade. Pois, geralmente acompanham e

orientam as pessoas deste meio, tudo com antecedência para realizá-lo da melhor forma possível.

Tendo em vista que conforme a Lei 8.742/1993, artigo 6º-C, § 2º são os profissionais do CREAS que demandam intervenções especializadas para garantir a proteção social especial dos indivíduos.

Parafraseando Carlos Torres Pastorino, devemos enxergar nas crianças o futuro da humanidade. E, por isso, sermos solidários com os trabalhos que visem beneficiá-las. Sendo assim, a proteção e o cuidado vai muito além de um dever legal, mas sobretudo sobre questão de ordem pública e justiça social, pois quanto maior for a qualidade de vida e garantia de direitos menor será a desigualdade e assim conseguiremos uma nação com mais oportunidades para todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Brasília. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.431, 4 de Abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Acesso em 10/02/2022, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/l13431.htm)

BRASIL. Decreto nº 6.603, de 10 de Dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Acesso em 05/02/2022, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm)

BRASIL (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Acesso em 17/02/2022, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)

CREAS. Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Secretaria Nacional de Assistência Social Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Brasília, 2011 Gráfica e Editora Brasil LTDA

CFP. Resolução nº 010/2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção.

CFESS. Resolução nº 554/2009 de 15 de Setembro de 2009. EMENTA: Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social.

INSTÂNCIA. Justiça Federal de Primeira. Seção Judiciária do Ceará. 1º Vara. Processo de nº0004766-50.2012.4.05.8100. Sentença de nº 0001.000295-4/2013 – Tipo A. Classe 1 – Ação Civil Pública. Acesso em 12/02/2022, em <http://www.cfess.org.br/arquivos/Sentenca-Rescfess554.pdf>

MAYO, M. (2001). “Children’s and young people’s participation in development in the South and in urban regeneration in the North”. Progress in Development Studies, 1 (4), pp. 279–293.

NUNES. Rizzato. **Manual de Filosofia do Direito**. 5.Ed. São Paulo. Saraiva, 2013;

ONU - Organização das Nações Unidas (1989). Convenção sobre os Direitos da Criança. Acesso em 12/02/2022, em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

PIRES, S. F. S. e Branco, A. U. (2007). “Protagonismo infantil: co-construindo significados em meio às práticas sociais”. Paidéia, 17 (38), pp. 311-320

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo. Saraiva, 2002;

SARMENTO, M. J. (2004). "As culturas da infância nas encruzilhadas da 2ª modernidade". In M. J. Sarmento e A. B. Cerisara, (coord.), Crianças e miúdos. Perspectivas sociopedagógicas sobre infância e educação. Porto: Asa, pp. 9-34.